

PROCURADORIA DO LEGISLATIVO MUNICIPAL

PARECER Nº 034/2026

NATUREZA: PROJETO DE LEI Nº 009/2026

OBJETO:PROJETO DE LEI Nº 009/2026, **Autoriza o Executivo Municipal a efetivar doação de um imóvel urbano, constante da Matrícula nº 19325, do Cartório de Registro de Imóveis de Ibaiti – PR, a SANEPAR, para construção de uma Estação Elevatória de Esgoto – EEE.**

COMISSÕES COMPETENTES:

- COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, REDAÇÃO E JUSTIÇA (ART. 65 RI)
- COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS (ART. 66 RI)
- COMISSÃO DE ORDEM ECONÔMICA SOCIAL (ART. 66 RI)

DA PROPOSTA DE LEI

O Prefeito Municipal, Sr. Roberto Regazzo encaminhou à essa Câmara Municipal o Projeto de Lei nº009/2026, que busca a autorização ao Executivo Municipal a efetivar doação de um imóvel urbano, constante da Matrícula nº 19325, do Cartório de Registro de Imóveis de Ibaiti – PR, a SANEPAR, para construção de uma Estação Elevatória de Esgoto – EEE.

DO FUNDAMENTO

Solicita-se no Projeto de Lei sob estudo autorização para realização de doação de imóvel municipal para SANEPAR.

De início é de se registrar que conforme a Lei de Licitações (art. 76, I, “b”), a doação de bens imóveis do Município será permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública de qualquer grau federativo, após prévia autorização da Câmara Municipal, e avaliação do bem, dispensada, fundamentadamente, a licitação. Ressalte-se que a inobservância dessas exigências invalida a alienação.

Art. 76. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - tratando-se de bens imóveis, inclusive os pertencentes às autarquias e às fundações, exigirá autorização legislativa e dependerá de licitação na modalidade leilão, dispensada a realização de licitação nos casos de:

[...]

b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas "f", "g" e "h" deste inciso;

A Lei Orgânica do Município dispõe:

Art. 98. A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I- quando imóveis, dependerá de autorização legislativa, avaliação prévia e licitação pública, dispensada esta nos termos da legislação vigente; e.

II - quando móveis, dependerá de avaliação prévia e licitação, ressalvados os casos previstos na legislação federal. (NR)

§1º A licitação fica dispensada nos casos previstos na legislação federal pertinente.

§2º As avaliações dos bens serão apresentadas em forma de laudo técnico elaborado:

I - quando se tratar de bens móveis por Comissão designada pelo Executivo ou pelo Legislativo Municipal, integradas exclusivamente por servidores públicos municipais; e

II - quando se tratar de bens imóveis, por Comissão designada pelo Poder Executivo, integrada exclusivamente por servidores públicos municipal integrantes dos órgãos competentes.

A doação de bens públicos está sujeita à avaliação prévia dos bens e à autorização legislativa, quando de imóveis (art. 76, I, b, da Lei 14.133/21).

O presente projeto de lei vem acompanhado da avaliação do imóvel a objeto da pretensa adoção.

Registre-se que a dispensa de licitação em caso tais, justificar-se-ia em tese por integrar o rol de dispensabilidade que se reduz à hipótese de doação ocorrida para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera do governo (art. 76, inciso I, alínea "b" da Lei 14133/2021)

No caso em tela, a implementação de doação de bem imóvel público beneficia uma sociedade de economia mista, cujo acionista majoritário é o Governo do Estado do Paraná, detentor de cerca de **60,08% do capital votante** (ações ordinárias), que tetém a concessão do serviço de saneamento deste município.

A doação visa a construção de uma Estação Elevatória de Esgoto – EEE, que assente dúvida corresponde ao interesse público de nossa comunidade.

O § 2º do art. 76 da Lei de Licitações determina que "os imóveis doados com base na alínea "b" do inciso I do caput do referido artigo, cessadas as razões que justificaram sua doação, serão revertidos ao patrimônio da pessoa jurídica doadora, vedada sua alienação pelo beneficiário.

W

Neste sentido o art. 2º do Anteprojeto de Lei estabelece a reversão do imóvel ao patrimônio público em caso de não utilização do imóvel para a finalidade especificada na lei.

Art. 2º A presente Doação que trata o artigo 1º, tem por objetivo a construção de uma Estação Elevatória de Esgoto - EEE neste Município de Ibaíti.

Parágrafo único. Em caso de não utilização do imóvel pelo donatário para a finalidade prevista no caput deste artigo o imóvel será revertido ao patrimônio público municipal, incorporando-se ao mesmo quaisquer benfeitorias nele realizadas, sejam elas úteis, necessárias ou voluptuárias, sem que haja nenhuma indenização por parte do Doador, pelas benfeitorias ora efetivadas.

Contudo, a Lei Orgânica deste Município estabelece a concessão de direito real de uso como instrumento preferencial para o uso de bens públicos, exigindo-se para tanto autorização legislativa e concorrência pública, vejamos:

Art. 99. O Município, preferencialmente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública.

Hely Lopes Meirelles¹ assim conceitua o direito real de uso:

Concessão de direito real de uso – é o contrato pelo qual a Administração transfere o uso remunerado ou gratuito de terreno público a particular, como direito real resolúvel, para que dele se utilize em fins específicos de urbanização, industrialização, edificação, cultivo ou qualquer outra exploração de interesse social. “

Portanto, a concessão de direito real de uso constitui instrumento de transferência de posse direta do bem, com peculiaridades e trâmite legal diferenciados uns dos outros.

A concessão de direito real de uso confere direito estável, que permite revogação por interesse público, ficando resguardado o direito à indenização do edificado.

Em regra, para sua concretização exige-se a realização de um procedimento licitatório, mas o art. 76, § 2º da Lei nº 14.133/2021 também prevê a possibilidade de dispensa de licitação quando a concessão de direito real de uso se destina a outro órgão ou entidade da Administração, todavia, exige-se autorização legislativa.

Art. 76

§ 3º A Administração poderá conceder título de propriedade ou de direito real de uso de imóvel, admitida a dispensa de licitação, quando o uso destinar-se a:

I - a outro órgão ou entidade da Administração Pública, qualquer que seja a localização do imóvel;

¹In **Direito Administrativo Brasileiro**. 26 ed., Atualizada, São Paulo, Malheiros, 2001, p. 485/490

CONCLUSÃO

Assim, após lido e analisado o presente Projeto de Lei sob estudo, concluo que embora haja a possibilidade de doação de bem público prevista expressamente na Lei de Licitações vigente, cujos requisitos estejam em tese presentes no caso em tela, a concessão direito real de uso deveria ser usada preferencialmente à doação, como melhor forma de preservação do patrimônio público municipal

Quanto ao mérito e o aspecto político do presente Projeto de Lei deve ser apreciado pelos Nobres Vereadores.

Diante do que dispõe o art. 156, inciso III, alínea "c" do Regimento Interno, por analogia, para aprovação do Projeto de Lei sob comento, dependerá da votação da maioria absoluta, em dois turnos..

Salvo melhor juízo, esse é o nosso entendimento², que segue para ciência e superiores deliberações.

Ibaiti, 22 de maio de 2026.



CRISTIANE VITÓRIO GONÇALVES
ADVOGADA DA CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI

² O presente parecer tem caráter meramente opinativo não vinculando os Vereadores à sua motivação ou conclusões, mormente diante da autonomia e liberdade dos Edis na formulação de suas convicções, bem como pela autonomia das Comissões Permanentes..